



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.003696/2001-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.720 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

CONTAGEM DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL.

A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Atos posteriores ao lançamento que não o inovem não têm o condão de alterar o dies a quo para a contagem de prazos.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.

A impugnação intempestiva leva ao não conhecimento das razões de mérito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado(a) para eventuais participações), Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 01.510, de 17 de setembro de 2002, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, para manter o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

DA AUTUAÇÃO

Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário de 1997.

2. Conforme Termo de Verificação de fls. 505 a 514 (e anexos de fls. 515 a 521), a ação fiscal teve início em vista de ter sido constatado que a interessada teria efetuado transferências internacionais para conta de titularidade de Câmbios Acary S.R.L., nos meses de julho a agosto de 1997, no valor de R\$ 2.077.500,00. Verificada a contabilidade e os extratos da conta corrente que a autuada mantinha junto ao Banco Safra, constatou-se que embora ausente da escrita fiscal qualquer referência a remessas para o exterior, as operações foram confirmadas através dos extratos da indigitada conta bancária.

3. Intimada a comprovar a origem dos recursos, a autuada apresentou o contrato que mantinha com a empresa Really Harvest, segundo o qual a interessada teria aberto uma conta no Banco Safra a fim de receber numerários que seriam administrados no interesse da empresa estrangeira, sendo que a interessada deveria observar diversos aspectos quanto ao controle dos dispêndios relativos à já mencionada conta bancária.

4. Em vista das alegações da interessada, a fiscalização intimou-a a apresentar os controles que lhe impunham o contrato firmado com a empresa estrangeira. Contudo, a empresa fiscalizada não logrou apresentar os tais documentos solicitados, tendo se escudado sob a alegação de que competiria à autoridade administrativa comprovar a inveracidade dos fatos registrados com observância das disposições legais.

5. A fiscalização apurou que os valores depositados na conta junto ao Banco Safra originaram-se de depósitos de pessoas sediadas no Brasil, sendo a grande maioria desses depósitos feitos com cheques (da praga ou de fora dela), portanto, não teriam sido recursos recebidos do exterior e muito menos em virtude do contrato firmado com empresa Really Harvest. Ainda que fossem recursos vinculados ao contrato, não se comprovou que as despesas foram realizadas por conta dos negócios que a contratante estrangeira teria no Brasil. Assim, concluiu o autuante, "não está por conseqüência comprovada a origem dos recursos dos depósitos na conta bancária como também a causa dos pagamentos relativos aos cheques emitidos dessa conta, onde estão incluídos os cheques sacados para depósitos em conta de residentes no exterior".

6. Por não haver documentação comprovando a origem dos recursos movimentados pela interessada através da conta corrente junto ao Banco Safra, e também não havendo o devido registro contábil das respectivas operações, a fiscalização considerou receita omitida o total dos créditos registrados nos extratos da referida conta bancária.

7. A tributação dos cheques emitidos operou-se da seguinte forma: (1) beneficiários identificados como domiciliados no Brasil ou que não se provou serem do exterior — Imposto de Renda exclusivamente na fonte a alíquota de 35%; (2) pessoas beneficiárias não residentes no País — alíquota de 15%.

8. Em face do exposto, foi efetuado o seguinte lançamento, relativo ao ano-calendário de 1997:

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Auto de Infração: fls. 527 a 530; demonstrativos: 522 a 526	
Fundamento legal	artigo 743 do RIR/94 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994); artigos 61, §1º, e 78 da Lei nº 8.981/95; e artigos 18 e 28 da Lei nº 9.249/95
Crédito Tributário	R\$ 12.961.025,81 (doze milhões, novecentos e sessenta e um mil, vinte e cinco reais, e oitenta e um centavos), referente a "Imposto", "Juros de Mora" (cálculo até 30/03/2001) e "Multa proporcional" (75%)

DA IMPUGNAÇÃO

9. Cientificada do lançamento (consta do Auto de Infração de fl. 527, a data de 5 de abril de 2001), a empresa interessada, por seu representante, apresentou, em 16 de maio de 2001, a impugnação de fls. 536 a 612, alegando em síntese:

PRELIMINAR — DA NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA AÇÃO FISCAL INOVADORA POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

10. O presente processo administrativo restou plenamente maculado, e por completo prejudicado, quando do momento da lavratura e cientificação do presente Auto de Infração que, "a priori", teria se dado em 05/04/2001, o que, no entanto, não aconteceu, já que a ação fiscal acabou por ser ainda complementada, em três momentos diferentes, pela agente fiscal, nos dias 16, 17 e 18 de abril, quando de sua vinda à sede do escritório trazendo as duas primeiras complementações à ação fiscal que deveria ter sido encerrada, por óbvio, no mesmo dia do fechamento da autuação e cientificação da contribuinte, complementações estas que só vieram a ser entregues para ciência da impugnante em 16 de abril, pedindo a agente fiscal que as assinasse com data retroativa, o que foi, por óbvio, recusado pela subscritora destas razões de defesa. Uma das notificações pretendia corrigir uma falha do lançamento com relação aos períodos de apuração do tributo supostamente devido, tendo tal complementação objetivado justamente a inclusão de períodos de apuração, a saber, 06/1997, 09/1997.

11. A agente fiscal pretendia que contasse no processo administrativo a data de intimação das complementações como sendo a data em que ocorrera a cientificação da lavratura do Auto de Infração original.

12. Conjugue-se a isso o fato de que tais intimações complementares eram e são fundamentais a boa conformação da lide administrativa e à tomada de decisão por parte da impugnante quanto ao teor das infrações apontadas, e quais seriam as medidas seguintes a serem tomadas, porque tais intimações complementares estão ligadas ao teor das acusações feitas pelo Fisco contra a impugnante.

13. A autuação ou não poderia ter sido encerrada antes do preenchimento dos pressupostos legais, regulamentares e formais, ou, ao ser efetivada, padeceu de vícios inapeláveis, que acabaram por tornar nulo todo o lançamento.

14. Assim, ou se cancela o lançamento ora impugnado, reconhecendo sua nulidade, ou, no minim, se faz nova cientificação da complementação da autuação, com todos os requisitos legais e formais, a partir da última data da complementação.

15. De qualquer forma, o prazo para a impugnação só começou a correr depois de efetivada a terceira alteração / complementação, já que, até o dia 18/04/2001, a impugnante só teve acesso a parte dos fatos conformadores, já que necessária sua complementação.

16. A impugnante transcreve, às fls. 544 a 546, Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

17. O lançamento está maculado, seja por ter sido inicialmente lançado de forma incompleta, seja por ter pretendido a fiscalização corrigir, através da obtenção de assinatura com data e efeitos retroativos, erro de conformação do lançamento, seja por ofensa direta ao direito de ampla defesa e à vedação constitucional ao seu cerceamento. Esse último argumento é detalhado pela impugnante às fls. 547 a 571.

• DO MÉRITO

18. Quanto ao mérito, a contribuinte expõe suas razões de defesa às fls. 571 a 610.

19. Faz menção à sistemática do IRPJ e alega ser improcedente a exigência fiscal com base em presunção hominis, ainda mais sendo esta presunção com base em depósitos em conta corrente bancária, cujos valores a interessada teria demonstrado a origem.

20. *Com relação á multa de ofício exigida através dos autos de infração, a defesa entende tratar-se de exação de caráter confiscatório. Corroborando sua tese, cita diversos doutrinadores e também jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

21. *Também contesta a exigência de juros com base na taxa SELIC, pois essa teria natureza remuneratória.*

DO PEDIDO

22. *A innpugnante pede a produção de provas para sustentar suas alegações quanto ao mérito, e requer que seja declarada procedente a impugnação, anulando-se o Auto de Infração em tela.*

Na sequência, foi proferido o Acórdão nº 01.510, de 17 de setembro de 2002, pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que considerou procedente o lançamento, com o seguinte ementário:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: CONTAGEM DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL.

A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Atos posteriores ao lançamento que não o inovem não têm o condão de alterar o dies a quo para a contagem de prazos.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.

A impugnação intempestiva leva ao não conhecimento das razões de mérito de defesa.

Lançamento Procedente

Devidamente intimada da decisão, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, seu respectivo Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, mas deve ser conhecido apenas no tocante à alegação de tempestividade da defesa.

Resumo dos Fatos

Contra o contribuinte, foi lavrado auto de infração, relativo ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 12.961.025,81.

Conforme Termo de Verificação de fls., a ação fiscal teve início em vista de ter sido constatado que a interessada teria efetuado transferências internacionais para conta de titularidade de Câmbios Acary S.R.L., nos meses de julho a agosto de 1997, no valor de R\$ 2.077.500,00. Verificada a contabilidade e os extratos da conta corrente que a autuada mantinha junto ao Banco Safra, constatou-se que embora ausente da escrita fiscal qualquer referência a

remessas para o exterior, as operações foram confirmadas através dos extratos da indigitada conta bancária.

Intimada a comprovar a origem dos recursos, a autuada apresentou o contrato que mantinha com a empresa Really Harvest, segundo o qual a interessada teria aberto uma conta no Banco Safra a fim de receber numerários que seriam administrados no interesse da empresa estrangeira, sendo que a interessada deveria observar diversos aspectos quanto ao controle dos dispêndios relativos à já mencionada conta bancária.

Em vista das alegações da interessada, a fiscalização intimou-a a apresentar os controles que lhe impunham o contrato firmado com a empresa estrangeira. Contudo, a empresa fiscalizada não logrou apresentar os tais documentos solicitados, tendo se escudado sob a alegação de que competiria à autoridade administrativa comprovar a inveracidade dos fatos registrados com observância das disposições legais.

A fiscalização apurou que os valores depositados na conta junto ao Banco Safra originaram-se de depósitos de pessoas sediadas no Brasil, sendo a grande maioria desses depósitos feitos com cheques (da praga ou de fora dela), portanto, não teriam sido recursos recebidos do exterior e muito menos em virtude do contrato firmado com empresa Really Harvest. Ainda que fossem recursos vinculados ao contrato, não se comprovou que as despesas foram realizadas por conta dos negócios que a contratante estrangeira teria no Brasil. Assim, concluiu o autuante, "não está por consequência comprovada a origem dos recursos dos depósitos na conta bancária como também a causa dos pagamentos relativos aos cheques emitidos dessa conta, onde estão incluídos os cheques sacados para depósitos em conta de residentes no exterior".

Por não haver documentação comprovando a origem dos recursos movimentados pela interessada através da conta corrente junto ao Banco Safra, e também não havendo o devido registro contábil das respectivas operações, a fiscalização considerou receita omitida o total dos créditos registrados nos extratos da referida conta bancária. Considerou ainda que a tributação dos cheques emitidos operou-se da seguinte forma: (1) beneficiários identificados como domiciliados no Brasil ou que não se provou serem do exterior — Imposto de Renda exclusivamente na fonte a alíquota de 35%; (2) pessoas beneficiárias não residentes no País — alíquota de 15%.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, apresentou impugnação, alegando, sinteticamente, preliminar de nulidade de lançamento e do processo administrativo pela ação inovadora posterior à lavratura do auto de infração e, no mérito, defendeu a improcedência da exigência fiscal, bem como a exigência da multa aplicada, entendendo, esta última tratar-se de exação de caráter confiscatório.

A DRJ considerou intempestiva a impugnação, não conhecendo da mesma, por ter sido protocolizada após o transcurso do prazo legal de 30 dias, contados da ciência do auto.

Novamente irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, pugnando inicialmente pela tempestividade da impugnação apresentada, e na sequência apresenta razões de mérito.

Da Alegação de Tempestividade da Impugnação

O sujeito passivo assevera que sua defesa fora protocolada dentro do prazo legal. Segundo argumenta, tendo recebido o Mandado de Procedimento Fiscal em 16/04/2001, conforme documento de fl. 06, portanto após a lavratura do Auto de Infração, que se deu em

05/04/2001 (fl. 527), deve-se cancelar o lançamento, que seria nulo por ter sido efetuado sem o preenchimento dos pressupostos legais, regulamentares e formais.

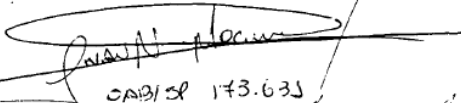
Alternativa e subsidiariamente, caso se entenda não haver a nulidade do lançamento em tela, argumenta a contribuinte que o prazo para a impugnação só começou a correr depois 16/04/2001, quando teria se completada a ação fiscal.

Equivoca-se o contribuinte.

Consigne-se, inicialmente, que, de fato, o MPF foi complementado e que o contribuinte foi cientificado desse complemento apenas em 16/04/2001 (e-fls. 568):

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL	
Declaro-me ciente deste Mandado, do qual recebi cópia.	
Nome/Preposto: <u>Jun N. Macivuno</u>	CPF: <u>284.424.258-82</u>
Cargo: <u>advogado</u>	Data da ciência: <u>16/4/01</u>
Assinatura	
1. O AFRF deverá identificar-se, mediante apresentação de sua identidade funcional, no ato da entrega do presente Mandado ao contribuinte/responsável.	
2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com: Chefe de Equipe: ANTONIO RAMOS CARDOZO Endereço: AV. CELSO GARCIA, 3580 - 6º. ANDAR	
3. CÓDIGO DO PROCEDIMENTO FISCAL: 10503091	Telefone: 218-4699 R 1104
A exatidão das informações contidas neste Mandado poderá ser verificada por intermédio da Internet, mediante a utilização do código acima informado e do CNPJ/CPF do contribuinte/responsável objeto do procedimento fiscal originário, no endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br .	

Declaro, para os devidos fins de direito, que estou sendo cientificado do conteúdo desta página, em data de hoje, 16/04/2001.


CPF: 284.424.258-82

Porém, tal fato, não significa que o prazo de defesa foi alterado. Considerando que o Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se instrumento interno de planejamento, controle e gerência das atividades de fiscalização, disciplinado por atos internos da Receita Federal, eventual defeito em sua emissão não é causa de nulidade de lançamento e muito menos possui o condão de deslocar prazos processuais.

Nesse sentido, é a Súmula CARF n.º 171, *verbis*:

Súmula CARF n.º 171

*Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.*

Não havendo irregularidade na lavratura do presente Auto de Infração, cuja validade prescinde da existência e regularidade dos Mandados de Procedimento Fiscal, também não há que se falar em prorrogação do prazo.

Apenas atos posteriores ao lançamento que o inovem têm o condão de alterar o *dies a quo* para a contagem de prazos. O MPF não tem essa natureza, não inova o lançamento, não traz alterações a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, deve-se contar os prazos a partir da intimação da exigência, e essa exigência surgiu em 05/04/2001, com o Auto de Infração em tela (fls. 527), intimando a contribuinte a "recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.748/93 e n.º 9.532/97, o débito para

com a Fazenda Nacional constituído pelo presente auto de infração ...". Assim, não resta dúvida de que se deve considerar a data de 05/04/2001 como o termo inicial para a contagem de prazos para a impugnação ao presente Auto de Infração.

Assim, considerando-se o *dies a quo* a data de 05/04/2001 (quinta-feira), temos que o termo final para a impugnação seria o dia 05/05/2001 (sábado), devendo ser prorrogado para 07/05/2001 (segunda-feira).

Tendo sido a presente impugnação apresentada apenas em 16/05/2001 (e-fls. 462), esta deve ser declarada intempestiva, não se conhecendo das razões de mérito apresentadas na peça de defesa. Abaixo, o protocolo:



Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza